



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2162644-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante W2ROM PARTICIPAÇÕES LTDA., são embargados ESPÓLIO DE ANTONIO CETINIC VISKOV e ESPÓLIO DE LOURDES STEVANELLI VISKOV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), WILSON LISBOA RIBEIRO E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2162644-16.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: W2rom Participações Ltda

Embargado: Espólio de Antonio Cetinic Viskox e outro

Voto nº 42.252

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Erro material apontado - Vício sanado nesta oportunidade, sem modificação do dispositivo - Demais omissões apontadas de natureza infringente - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Litigância de má-fé não configurada - Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls.384/389, que negou provimento ao agravo dos embargantes.

Aduzem os embargantes a ocorrência de omissão quanto ao conluio e a fraude sistemática dos embargados e erro de fato na análise dos embargos de terceiro.

Os embargados apresentaram manifestação às fls. 07/15 com pedido de condenação dos embargantes em litigância de má-fé.

2. Recebo os embargos e, no mérito, os acolho parcialmente, para sanar o erro de fato apontado.

Compulsando os autos dos embargos de terceiro nº 1005396-97.2021.8.26.0100, verifica-se que, conforme apontado pelo embargante, estes não analisaram a

existência de fraude à execução, não podendo afirmar violação à coisa julgada. Segundo ementa do V. Acórdão desses autos:

“EMBARGOS DE TERCEIRO – Oposição à adjudicação à credora-embargada da integralidade de bem adquirido pelos embargantes nos autos de outra demanda em fase de cumprimento de sentença — Penhora efetivada apenas sobre a metade – Pretensão de retificação da adjudicação, com reserva da metade não atingida pela penhora – Sentença de procedência dos embargos – Impugnação da embargada à concessão dos benefícios da gratuidade aos embargantes não acolhida – Ausência de elementos que evidenciem a faltados pressupostos legais para a concessão da gratuidade – Legitimidade ativa para a apresentação dos embargos configurada – Alegação de intempestividade dos embargos afastada já que os embargantes não foram intimados da penhora e da expedição do auto de adjudicação – Bem adquirido integralmente pelos embargantes por meio de dois negócios, sendo a aquisição de metade perante o executado e a outra metade de terceiro — Fraude à execução reconhecida apenas quanto à alienação feita pelo executado, referente à metade do bem – Penhora efetivada sobre a metade, conforme postulado pela exequente – Erro na expedição do auto de adjudicação referente à integralidade do bem — Retificação devida, com reserva da metade não atingida pela penhora – Manutenção da sentença — Apelo desprovido.”.

Com efeito, mesmo com a correção dessa afirmação apontada, em nada modifica o entendimento do v. Acórdão.

No mais, em relação as demais omissões apontadas, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Ademais, o juízo não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de sua tese, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para solucionar a lide.

Como apontado à fl. 467, “com base no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a provável irreversibilidade dos efeitos do cumprimento do pedido de arresto, vislumbrando o julgador eventual ilicitude que possa vir a comprometer o regular seguimento da execução, nada obsta o aguardo do entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento definitivo dessa prova”.

Como se sabe, “os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir ‘error in judicando’. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (‘error in procedendo’). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta

do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edcioms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: “Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

Enfim, inexistem as omissões apontadas, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pela embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os

embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

Por fim, não é o caso de se impor à agravante sanção por litigância de má-fé, uma vez que sua conduta processual não ultrapassou os limites constitucionais do exercício do direito de defesa.

Fica, assim, mantida a decisão embargada.

3. Diante do exposto, meu voto acolhe parcialmente os embargos de declaração apresentados para sanar o erro apontado, sem efeito modificativo.

Galdino Toledo Júnior
Relator